



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 938675 - SP (2024/0311399-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **N DOS S (PRESO)**
ADVOGADA : **KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. PROCEDÊNCIA. PENA QUE NÃO ULTRAPASSA 8 ANOS E RÉU PRIMÁRIO COM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO ADEQUADO. RECRUDESCIMENTO CALCADO NA HEDIONDEZ E NA GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. INIDONEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 938675 - SP (2024/0311399-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : N DOS S (PRESO)
ADVOGADO : KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. PROCEDÊNCIA. PENA QUE NÃO ULTRAPASSA 8 ANOS E RÉU PRIMÁRIO COM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO ADEQUADO. RECRUDESCIMENTO CALCADO NA HEDIONDEZ E NA GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. INIDONEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão, de minha lavra, de fls. 36/40.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado como incurso no delito descrito no art. 217-A do Código Penal à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Com a impetração, a defesa pretendia, além da modificação do regime de cumprimento de pena, *a anulação das decisões prolatadas e que a instrução seja refeita com a colheita do depoimento especial da vítima, possibilitando ao paciente o contraditório e a ampla defesa, e que este juízo conceda liminar para suspender a execução da pena até a realização da instrução, o paciente encontra-se preso o*

constrangimento ilegal é claro e por esta razão demonstrado o fumus boni juris e o periculum in mora (fl. 5).

A petição inicial foi indeferida liminarmente. No entanto, foi concedida a ordem de ofício para fixar o regime inicial semiaberto. Eis a ementa do julgado (fl. 36):

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. NULIDADE. TEMA NÃO DEBATIDO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. PROCEDÊNCIA. PENA QUE NÃO ULTRAPASSA 8 ANOS E RÉU PRIMÁRIO COM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO ADEQUADO. RECRUDESCIMENTO CALCADO NA HEDIONDEZ E NA GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. INIDONEIDADE. ABRANDAMENTO.

Petição inicial indeferida liminarmente. Ordem concedida de ofício nos termos do dispositivo.

Aqui, o Ministério Público aponta, em breve síntese, que o *writ* não deve ser conhecido, por ser substitutivo de revisão criminal. Argumenta que esse é o entendimento da 5ª e 6ª Turmas do STJ, apontando a impossibilidade de concessão da ordem de ofício.

Postula, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à apreciação do colegiado.

Não abri prazo para o agravado apresentar contrarrazões ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida.

No caso, a decisão recorrida apontou expressamente a impossibilidade de utilização do *writ* como sucedâneo de revisão criminal, destacando, ainda, jurisprudência a respeito da matéria.

No entanto, também é firme o entendimento desta Casa no sentido de que, existindo manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, nos termos

do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. A propósito:

"Firmou-se nesta Corte o entendimento de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024) (AgRg no HC n. 907.053/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/9/2024)

Embora seja incognoscível o *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, se reconhecida manifesta ilegalidade, é possível, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, a concessão da ordem *ex officio* pelo Superior Tribunal de Justiça em controvérsias já analisadas em segundo grau de jurisdição (AgRg no HC n. 798.685/DF, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 15/3/2024)

Na hipótese, a ordem foi concedida de ofício para fixar o regime inicial semiaberto, tendo em vista a existência de manifesta ilegalidade. E, nas razões do agravo regimental, o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão impugnada, deste teor, a qual confirmo (fls. 38/39):

No entanto, quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, verifico a existência de manifesta ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Extrai-se dos autos que a pena imposta foi fixada em 8 anos de reclusão (fl. 33), inexistindo circunstância judicial negativa sopesada na primeira fase (pena-base no mínimo legal), circunstâncias essas que, aliadas à primariedade do agravante, recomendam a fixação do regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal.

Nesse sentido, confira-se:

[...] 4. Estabelecido o quantum da pena em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8, ficam mantidos o regime semiaberto e a negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos dos arts. 33, § 2º, "b", e 44, I, do Código Penal. [...] (HC n. 504.577/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 2/9/2019).

Com efeito, o que se verifica é que o Magistrado singular fixou o regime inicial mais gravoso (fechado) apenas com base na gravidade abstrata e na hediondez da conduta (fl. 33):

Tendo em vista o montante da pena imposta, a gravidade da conduta, tratando-se de crime hediondo, o réu deverá cumprir a pena inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, e artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Fundamentação essa inidônea na esteira da orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
FUNDAMENTO DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO COMBATIDO. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DE OFÍCIO DE HABEAS
CORPUS. REGIME PRISIONAL MAIS FAVORÁVEL.

1. O agravante deixou de infirmar causa específica de inadmissão do agravo em recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

2. Quando o agente é primário e tem as circunstâncias judiciais favoráveis, embora a pena privativa de liberdade haja sido fixada em 8 anos de reclusão, aplica-se o regime semiaberto. **As instâncias ordinárias**

impuseram o regime mais gravoso com amparo, tão somente, no caráter da hediondez do delito, motivo pelo qual não há fundamentação apta a justificar o cumprimento da reprimenda no regime prisional fechado.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AR Esp n. 2.516.524/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, D Je 20/6/2024 - grifo nosso).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA A FIXAR O REGIME INICIAL SEMIABERTO. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA O ESTABELECIMENTO DO MODO INICIAL FECHADO. PRETENSÃO DO PARQUET FEDERAL RECHAÇADA. PRIMARIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A IMPOSIÇÃO DO RECRUDESCIMENTO DO REGIME INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Moldura fática delineada pelo aresto impugnado: Primariedade. Todas as Circunstâncias judiciais favoráveis. Reprimenda fixada em 08 (oito) anos de reclusão. Ausência de exposição de elementos concretos a justificar a imposição do recrudesimento do regime inicial

III - Entendimento jurídico: i) **independentemente de o crime ser hediondo ou equiparado, o Tribunal da Cidadania firmou entendimento de que o julgador deve observar o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, quando da fixação do regime inicial; e ii) a gravidade abstrata do delito não é suficiente para recrudescer o regime inicial - Súmulas 719 e 718 do STF e 440 do STJ.**

IV - Sendo o paciente primário, fixada a pena-base no mínimo legal e consideradas como favoráveis todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, o regime inicial semiaberto mostra-se mais adequado para o resgate da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 732.830/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/3/2023 - grifo nosso).

Assim, é de rigor a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

Ante o exposto, com base no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente a petição inicial. De ofício, concedo a ordem a fim de fixar o regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos da condenação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 938.675 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0311399-1

Número de Origem:

00008407420178260564 0008407420178260564 8407420178260564

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KARINA RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADA : KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : N DOS S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : N DOS S (PRESO)
ADVOGADA : KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025